



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0127/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 02861/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : MARIA DONIZETI FORTINI**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria Donizeti Fortini**, no cargo de Técnico Tributário, por meio do Ato Concessório nº 838, lavrado de **08.12.2021** (pág. 1 do ID 1469828)<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1508385), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 256, de **30.12.2021** (pág. 2 do ID 1469828).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.12.2021**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100, de **18.10.2021** (LC n° 1.100/2021)<sup>2</sup>, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** publicação do ato concessório da aposentadoria (**30.12.2021**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021<sup>3</sup> autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos *"requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente"* até sua entrada em vigor, *"desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024"*.

Demais disso, segundo apurado pelo gabinete deste Procurador no sistema SICAPWEB, a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, nos moldes do art. 3° da EC n° 47/05, em **04.06.2020**, momento anterior à vigência da EC n° 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC n° 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no § 9° do art. 4° da EC n° 103/2019<sup>4</sup>,

---

<sup>2</sup> Dispõe *"sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia"*.

<sup>3</sup> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

<sup>4</sup> § 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05<sup>5</sup>, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;

---

<sup>5</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

*In casu*, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **19.09.1997** (pág. 11/13 do ID 1469829) e contava, quando da inativação, com **33 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, 29 anos, 8 meses e 26 dias de efetivo exercício no serviço público e 24 anos, 3 meses e 18 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (ID 1490593 e simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Assim, tendo em vista que a beneficiária contava com 55 (sessenta e cinco) anos quando da aposentação (pág. 14 do ID 1469829), afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

**Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Avançando, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos<sup>6</sup>, auferidos de forma integral e

---

<sup>6</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, nos termos da lei, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 19 de Dezembro de 2023



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**